

Questão Discursiva 03880

Marcos pretende explorar atividade de mineração de ferro em uma região de restinga localizada em área de divisa entre os estados da Bahia e de Pernambuco. Para tanto, solicitou o licenciamento ambiental a órgão estadual de meio ambiente da Bahia. Em resposta, o órgão, entendendo como dispensáveis a realização de estudo prévio de impacto ambiental e a elaboração do respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) para a atividade de mineração, indeferiu o pedido de licença de Marcos, justificando que o empreendimento seria inviável, uma vez que restinga é área de preservação permanente, não passível de exploração.

Acerca da situação hipotética apresentada, redija, justificadamente e com fundamento na legislação pertinente, um texto atendendo ao que se pede no aspecto 1 e respondendo aos questionamentos feitos nos aspectos 2 e 3.

1 Discorra sobre a competência do órgão estadual para analisar o pedido de licenciamento ambiental feito por Marcos.

2 Está correto o entendimento do órgão estadual quanto à dispensa de EIA/RIMA para a atividade de mineração de ferro?

3 Está correta a decisão que indeferiu o pedido de Marcos sob o entendimento de que o pretense empreendimento seria inviável em razão da área que se pretendia explorar ser de restinga? Se fosse verificada a viabilidade ambiental do empreendimento, qual licença deveria ser concedida pelo órgão competente?

Resposta #006199

Por: Ailton Weller 28 de Junho de 2020 às 22:14

De acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar 140/11, consiste em ação administrativa da União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; bem como a Resolução 237/1997 do Conama prevê ser de competência do Ibama, órgão federal executor do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) o licenciamento de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, quando localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.

Assim, o órgão ambiental estadual era incompetente para analisar o pedido de licenciamento ambiental feito por Marcos, considerando ainda que não era o caso de atuação supletiva pelo órgão estadual da Bahia, que seria a hipótese de o órgão em comento substituir o ente federal detentor de tal atribuição, pois o artigo 15, incisos I a III, da Lei complementar 140/11, prevê apenas essa atuação para a União, em não existindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou Distrito Federal; e para os Estados Membros ou DF, em não havendo os órgãos ambientais citados no âmbito do Município.

No que tange à dispensa de EIA/RIMA para atividade de mineração de ferro, agiu incorretamente o órgão ambiental do Estado da Bahia, uma vez que o artigo 225, § 1º, inciso IV, da CF, exige para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. Ainda, a atividade de mineração é classificada pela Lei 6.938/81, através de seu anexo VIII, incluído pela Lei 10.165 de 2000, como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recurso ambiental. Assim também, o anexo I da Resolução 237/1997, classifica o empreendimento de mineração como atividade sujeita ao licenciamento ambiental, de modo que agiu incorretamente o citado órgão ambiental.

Conforme artigo 3º, inciso XVI, do Código Florestal, restinga consiste no depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado. Ainda, o artigo 4º, inciso VI, do Código Florestal, prevê que se considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as restingas, quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso II, do aludido código, diz ainda que se considera área de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a proteger as restingas. Por fim, o artigo 8º, § 1º, prevê que a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Assim sendo, o artigo 3º, inciso VIII, do Código Florestal considera como de utilidade pública as atividades de mineração, salvo a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Portanto, incorreta a decisão do órgão ambiental que indeferiu o pedido de Marcos, tendo em vista que sua intenção era explorar a mineração de ferro.

No caso de verificada a viabilidade do empreendimento por intermédio do EIA/RIMA pelo órgão federal competente, a licença ser concedida inicialmente, segundo o artigo 8º, inciso I, da Resolução 237 do Conama, seria a licença prévia, que é conferida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Após, preenchidos todos os requisitos poderiam ser concedidas as licenças de instalação e operação.

Ressalte-se para finalizar que o artigo 18, inciso I, da Resolução 237 do Conama, prevê também que o prazo de validade da licença prévia não poderá ser superior a 5 anos.

Resposta #006040

Por: **Nando Machado Monteiro dos Santos** 22 de Abril de 2020 às 17:47

1) O órgão estadual não é competente para analisar o pedido de licenciamento ambiental feito por Marcos, tendo em vista que o empreendimento a ser avaliado seria realizado em mais de um Estado, situação que, conforme o art. 7º, inciso XIV, alínea "e", da Lei Complementar n. 140/2011, atrai a competência da União para licenciar a atividade.

2) Não está correta a posição do órgão estadual acerca da dispensa de EIA/RIMA. Isso porque, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal, bem como em observância à Resolução CONAMA n. 1/1986, tal estudo é necessário para toda a atividade potencialmente poluidora, situação em que se inclui a ora analisada.

3) Não está correto o entendimento. Isso porque, de fato, a área de restinga é classificada como Área de Preservação Permanente, de acordo com o artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 12651/2012, todavia, a atividade de mineração é tida como de utilidade pública, nos termos do art. 3º, inciso VIII, da Lei n. 12651/2012, de sorte que, nos termos do artigo 8º da mesma Lei, a atividade de restinga é permitida em área de preservação permanente, como a restinga.

Uma vez verificada a viabilidade do empreendimento, considerando que o mesmo não foi iniciado, a licença a ser concedida é a licença prévia, prevista no artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97.

Resposta #005355

Por: **Jack Bauer** 8 de Maio de 2019 às 19:54

1 - Como o enunciado informa que a área em questão se encontra na divisa de dois Estados, entendo que incide o inciso XIV, letra e, do art. 7º da LC 140/11, o que implica a competência da União para licenciar a obra pretendida por Marcos.

2 - Segundo o art. 225, §1º, IV, da CF, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O art. 2º, IX, da Resolução CONAMA 001/1986, por seu turno, afirma que os empreendimentos que tratem de mineração devem proceder ao EIA/RIMA

Como visto, o EIA/RIMA no caso é obrigatório, motivo pelo qual o entendimento do órgão estadual está equivocado.

3 - O fato de se tratar de área de restinga não impede por absoluto a mineração. Claro que, devido à alta probabilidade de danos ambientais advindos da mineração, o licenciamento deve prever condicionantes e meios de se compensar os danos ambientais gerados.

Se fosse verificada a viabilidade ambiental do empreendimento, a licença a ser concedida é a prévia, nos termos da Resolução CONAMA 237/97.

Resposta #006084

Por: **Aline Fleury Barreto** 18 de Maio de 2020 às 14:29

Diante do caso apresentado, em que o empreendimento é localizado em dois ou mais Estados (Bahia e Pernambuco) a competência administrativa para o licenciamento pertence à União e não ao estado da Bahia, conforme o art. 7º, XIV, "e" da LC 140/05.

Não deve prosperar, ainda, o entendimento do órgão ambiental que dispensa a elaboração de EIA/RIMA para a atividade de mineração, uma vez que a avaliação ambiental prévia é condição obrigatória para esta atividade (Art. 225, § 1º e § 2º, CF/88), que, inclusive, exige solução técnica para a degradação do meio ambiente.

Por fim, a restinga só é área de preservação permanente se for fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues (art. 4º, VI, Lei 12.651), o que não parece ocorrer na presente situação. Se verificada a viabilidade do empreendimento neste local através de parecer técnico ambiental, deferido o licenciamento e pagas as taxas, será expedida licença prévia, cujo período máximo será de 5 anos. Antes da expiração da licença prévia, deve ser requerida a licença de instalação.

Resposta #006291

Por: **Arthur** 29 de Julho de 2020 às 11:07

Em relação ao caso prático apresentado, a primeira consideração a se fazer diz respeito à competência do órgão licenciador. Tal divisão de competências é feita pela Lei Complementar nº 140/2011, a qual atribui aos Estados, em seu art. 8º, competência residual, abarcando, portanto, toda situação que não se enquadrar no rol previsto nos artigos anterior e posterior, que disciplinam a competência federal e municipal de licenciamento. Nesse sentido, porém, verifica-se que a situação narrada se amolda à competência da União trazida pelo art. 7º, XIV, "e", uma vez que a área objeto da mineração pretendida se encontra em área de divisa entre dois Estados da Federação (Bahia e Pernambuco). Desse modo, incorreto o direcionamento do pedido de concessão de licença para o órgão ambiental estadual, cuja análise seria de competência do órgão ambiental federal, a saber, o IBAMA, conforme previsão do art. 2º, II, da Lei nº 7.735/89.

Para além desse erro referente à ausência de competência do órgão estadual, este, no julgamento indevidamente realizado, se equivoca, igualmente, ao afirmar a prescindibilidade, para a atividade de mineração, do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e do respectivo relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA) e ao indeferir o pedido de licença, afirmando a inviabilidade de mineração em área de restinga.

Em relação à primeira problemática, vale dizer, antes de tudo, que a exploração mineral tem tamanho relevo no cenário brasileiro que encontra previsão até na Constituição Federal, em seu art. 225, §2º, o qual prevê a obrigatoriedade da reparação ambiental àquele que realiza a exploração econômica dos minérios. Nesse mesmo sentido, dada a evidente potencialidade danosa inerente a esse tipo de atividade, à exploração da mineração é imprescindível o processo de licenciamento, conforme arts. 9º, IV, e 10 da Lei nº 6.938/81, em cujo bojo deverá constar, necessariamente, o EIA/RIMA, segundo a previsão do art. 2º, IX, da Resolução CONAMA nº 1/1986.

No que tange, finalmente, à suposta inviabilidade da mineração em área de restinga, vale dizer que a sua previsão como "área de preservação permanente" (APP) consta expressamente do art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/12, em cujo diploma encontra-se, igualmente, a partir do art. 7º, o regime de proteção legalmente destinado a esse espécie de área de preservação ambiental. A esse respeito, o art. 8º, "caput", prevê a regra geral acerca das possibilidades de intervenção humana nas APPs, recebendo, contudo, as restingas (ao lado da vegetação nativa protetora de nascentes e das dunas) tratamento especial e mais gravoso, uma vez que no seu caso a lei apenas autoriza a intervenção nas hipóteses enquadradas como de utilidade pública (excluídas, portanto, as hipóteses ditas de "interesse social", abarcadas na regra geral do "caput"). A definição do que seja atividade de utilidade pública, por sua vez, também encontra expressa previsão no art. 3º, VIII, do citado diploma, cuja alínea "b" prevê, entre outras, a mineração como atividade a ser permitida nas APPs. Assim, diante de toda a disciplina legal supra elencada, mostra-se incorreta a decisão que indeferiu o pedido de licença, afirmando a inviabilidade da atividade de mineração em área de restinga. A contrariu sensu, então, verificada a viabilidade - em tese e na prática, isto é, na análise das particularidades do caso concreto -, a licença adequada a ser concedida pelo órgão competente a Marcos seria a licença prévia, primeira de três espécies de licença a serem concedidas (além dela, as seguintes: de instalação e de operação), nos termos do art. 8º da Resolução nº 237/97.

Resposta #007180

Por: **thammy athayde** 3 de Setembro de 2022 às 06:45

Quanto ao licenciamento, cumpre esclarecer que o artigo 10 da lei 6938/81 aduz sobre a necessidade de licenciamento ambiental em caso de atividade potencial ou efetivamente capazes de causar degradação ambiental.

Licenciamento ambiental nada mais é que procedimento administrativo destinado a licenciar as atividades causadoras de danos ambientais.

Quando as atividades tem alta potencialidade de causar danos ambientais, há necessidade do relatórios intitulados EPIA/RIMA, previstos tanto na CF/88 quanto na resolução 237/97 CONAMA.

A resolução também aduz ser de competência do IBAMA o referido licenciamento, isto porque, no caso em testilha, área de restinga está localizada na divida entre 2 estados, e de acordo com o artigo 4 da resolução, cabe ao IBAMA quando a atividade cujos impactos ultrapassem o limite de um ou mais estados e não ao órgão Estadual.

Quanto à dispensa dos relatórios de impacto de dano ambiental, é assente que em areas de preservação permanente a exploração é vedada, só sendo permitida em casos excepcionais como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, artigo 8 da lei 12651/12, no caso, sendo área de resitnga a exploração fica ainda mais reduzida, só podendo ser exepcionada em de utilidae pública, conforme artigo 8, parágrafo 1 da referida lei.

O código florestal, no artigo 3, inciso VIII, alínea b, preve a exploracao de mineração é considerada utilidade pública, portanto, o caso apresentado, exploração de ferro, caberia ao IBAMA, órgão competente, impor a realização dos relatórios EPIA/RIMA para que fossem auferidos os graus de degradação e danos ocasionados, caso estivessem em termo permitidos, caberia efetuar o licenciamento prévio.